

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA № 10, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Adequa vencimento básico de servidor e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alto Rio Doce/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa o vencimento básico, do cargo de Assistente de Serviços Gerais da Câmara Municipal de Alto Rio Doce, no valor de R\$ 1.325,00 (mil trezentos e vinte e cinco reais).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/05/2023.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Rio Doce/MG, 22 de junho de 2023.

MARCO ANTÓNIO PEREIRA

Presidente

Vice-Presidente

DARCIO VALÉRIO VIEIRA

Secretário

THE HOUSE WITH

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A Mesa Diretora, no uso de suas atribuições, elencadas no Art. 40 da Lei Orgânica, atendose às disposições constitucionais, mormente em relação às disposições Constitucionais que estabelecem o salário mínimo como parâmetro remuneratório, incluindo o do servidor público.

Assim, considerando que a Portaria 12/2023 fixa o vencimento do Assistente de Serviços Gerais em R\$ 1.318,57 e que vige, desde maio/2023 o Salário Mínimo de R\$ 1.320,00, entende necessária a adequação do vencimento básico respectivo, em que pese a jornada reduzida de trabalho e a remuneração total ser superior ao mínimo legal.

Vê-se que o direito constitucional à remuneração não inferior ao salário mínimo, aplicável ao servidores em razão do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não comporta exceções. Assim, esse entendimento é de ser conferido no caso do servidor que trabalha em regime de jornada reduzida. Ressalte-se que a previsão constitucional da possibilidade de redução da jornada de trabalho não afasta nem tempera a aplicabilidade da garantia constitucional do salário mínimo. Com efeito, possíveis distorções entre a remuneração dos servidores que exerçam jornada normal e jornada reduzida devem ser sanadas pelo legislador ordinário e pela Administração Pública, observância aos ditames constitucionais sobre [AI 815.869 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1a T, j. 4-11-2014, DJE 230 de 24-11-2014.]

Direito constitucional e administrativo. Servidor público. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida.

[RE 964.659 RG, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 9-6-2016, DJE 167 de 10-8-2016, Tema 900.]

Súmula Vinculante 16

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

E mais recentemente:

All The





CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 - Centro CEP 36260-000 - Alto Rio Doce - MG

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Remuneração inferior a um salário mínimo percebida por servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida. Impossibilidade. Violação do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da CF. Violação do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Recurso extraordinário provido. 1. O pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo ao servidor público civil que labore em jornada de trabalho reduzida contraria o disposto no art. 7°, inciso IV, e no art. 39, § 3°, da CF, bem como o valor social do trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o postulado da vedação do retrocesso de direitos sociais. 2. Restrição inconstitucional ao direito fundamental imposta pela lei municipal, por conflitar com o disposto no art. 39, § 3º, da Carta da República, que estendeu o direito fundamental ao salário mínimo aos servidores públicos, sem nenhum indicativo de que esse poderia ser flexibilizado, pago a menor, mesmo em caso de jornada reduzida ou previsão em legislação infraconstitucional. 3. Lidos em conjunto, outro intuito não se extrai do art. 7º, inciso IV, e do art. 39, § 3º, da Constituição Federal que não a garantia do mínimo existencial para os integrantes da administração pública direta e indireta, com a fixação do menor patamar remuneratório admissível nos quadros da administração pública. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento, com a formulação da seguinte tese para fins de repercussão geral: "[é] defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho " .(RE 964659 / RS)

Certo, portanto, de que a matéria encontra-se eivada de manifesto interesse público e institucional, contamos com a aprovação unânime dos Vereadores. O ISTIANSO

Alto Rio Doce/MG, 22 de Junho de 2023.

Presidente

RÁNGELO DE SO

Vice-Presidente

Valerio Vuino DARCIO VALÉRIO VIEIRA

Secretário